Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1974/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19950/2016
PROTOCOLO	: 1707071
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIÁRIO	: FRANCISCO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Francisco Luiz Correa de Oliveira, em decorrência do óbito da segurada Luiza de Carvalho Correa, que detinha o cargo de professora, matrícula 601, do quadro permanente de pessoal do Município de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-55185/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4274/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 54/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Aquidauana de 2/6/2016, com fulcro no art. 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2°, inciso I, da Lei n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Previdenciária Municipal n. 1801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da

pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31/5/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Francisco Luiz Correa de Oliveira, em decorrência do óbito da segurada Luiza de Carvalho Correa, que detinha o cargo de professora, matrícula 601, do quadro permanente de pessoal do Município de Aquidauana/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm